Fls. 02

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

VETO TOTAL Nº. 03 ao PL 14.372

Diretoria Legislativa	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor	Parecer CJ nº.		***QUORUM:***
09/04/2025			

	Parecer Digital	
	☑ CJR	

PUBLICAÇÃO
22/04/2025

Fls. 03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 1904/2025
Data: 09/04/2025 Horário: 09:07
LEG - VET 3/2025

Ofício GP.L nº 036/2025

Processo SEI nº 10.169/2025

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
15/04/2025

REJEITADO
Presidente
06/05/2025

Jundiaí, 07 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.372/2024, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 18 de março de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 14.372/2024 reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

Versando sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais, o Município não possui competência para legislar sobre o tema, uma vez que a propositura se enquadra nas matérias previstas no **artigo 24, inciso XIV, e seu parágrafo 1º, da Constituição Federal.**

O art. 24 da Constituição Federal enumera as matérias cuja disciplina é de competência legislativa concorrente dos entes federativos, entre as quais se encontra, no inciso XIV, a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

O parágrafo 1º do artigo 24 estatui que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

A norma geral é a Lei Federal nº 13.146/2015 que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)". Em seu artigo 2º, a norma conceitua pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". E que tal condição será aferida por uma avaliação biopsicossocial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.

Assim, há uma legislação federal a respeito do tema, a qual, ainda que não esgote a questão, dificulta a atribuição legislativa municipal constante do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atinentes à competência para tratar de assuntos locais e de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A identificação do portador de epilepsia não é assunto, propriamente, de interesse local (Constituição Federal, artigo 30, inciso I), pois tratado em legislação federal pela sensibilidade que o tema encerra em todo o âmbito nacional, inclusive havendo projeto de lei no Senado Federal a respeito do assunto (Projeto de Lei nº 986, de 2022, o qual reconhece a epilepsia como deficiência mediante avaliação biopsicossocial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015).

Também não é o caso de suplementação da legislação federal, como disposto no artigo 30, II, da CF. A suplementação, consoante o próprio dispositivo constitucional, só é possível "no que couber". E aqui não é viável, pois significaria inovar a disciplina federal, e não simplesmente complementá-la. Afinal, o **Projeto de Lei nº 14.372 cria nova hipótese de incidência do Estatuto das Pessoas com Deficiência que beneficiariam exclusivamente os portadores de epilepsia nos limites do Município, gerando "um paralelismo legiferante" que resultaria em insegurança jurídica para quem se quer beneficiar, o que deve ser evitado** (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.08.07).

Diante disso, se já foi exercida, pela União, a competência legislativa para estabelecer normas gerais, o município acha-se impossibilitado de suplementar a norma geral por se tratar de política nacional:

Fls. 04

(Ofício GP.L nº 036/2025 - PL nº 14.372 – fls. 3)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências";

(...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional;

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024.

"A lei impugnada destina atendimento preferencial aos portadores da doença reumática, equiparando-os a deficientes, à margem dos critérios de avaliação instituídos pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao passo que se deve 'evitar um paralelismo legiferante que culmine com insegurança jurídica' (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 30.08.07, destacou-se). É dizer, subsiste lei federal que disciplina a matéria sob o prisma da deficiência, de modo que o texto também invade, na hipótese concreta, a competência da União para legislar sobre o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que também justifica a inconstitucionalidade formal, consoante a causa de pedir aberta. Em outras palavras, 'a competência suplementar do Município não pode contrariar matéria que já foi disciplinada, em sua inteireza, no âmbito federal ou estadual, e o que deles desbordar, será decotado por evidente

incompatibilidade vertical e material' (**TJSP, Órgão Especial, ADI 2197960-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, vencido, j. 15.05.19)" (ADI nº 2115054-77.2023.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 18.08.2023**)".

A Constituição de 1988 define as competências exclusivas de cada um e as atribuições concorrentes e comuns de cada ente da federação, ou seja, distribui as competências entre os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não disciplinada no âmbito federal, em detrimento do pacto federativo. Assim, o Projeto de Lei 14.372/24 possui uma inconstitucionalidade formal por violação do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, e por infringência ao preceito do pacto federativo.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.372**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI:35612189893

Assinado de forma digital por GUSTAVO MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.04.08 11:56:59 -03'00'

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 185

VETO Nº 3 **AO PROJETO DE LEI Nº 14.372** **PROCESSO Nº: 1904**

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.372, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

Em síntese, O Chefe do Executivo argumenta que a propositura é ilegal e inconstitucional por não ser caso de interesse local, tampouco de suplementação da legislação federal.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer n° 1.340/24 converge com as razões indicadas no veto do Chefe do Executivo, motivo pelo qual nos manifestamos pela manutenção do veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **mantença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 2°, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

Pág. 1/2 - 185 - VET 3/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C6E7-FE80-DF46-3842

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Jundiaí, 10 de abril de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Ester Vitoria de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO
Data: 10/04/2025 12:13

Assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ
Data: 10/04/2025 13:09

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Data: 11/04/2025 09:09

Pág. 2/2 - 185 - VET 3/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C6E7-FE80-DF46-3842

ICP Brasil

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fls. 06

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.372

Reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de março de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É reconhecida a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de dois mil e vinte e cinco (18/03/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA
Data: 18/03/2025 12:40

Hér

Pág. 1/1 - Autógrafo do PL 14.372 - PL 14372/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAD4-2188-5168-E823

ICP Brasil

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fls. 07

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 1904/2025**

VETO TOTAL n.º 03 ao **PROJETO DE LEI Nº. 14.372**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

PARECER 186

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, informando que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, por não ser caso de interesse local, tampouco de suplementação da legislação federal.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em reconhecer a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais, a Procuradoria Jurídica desta casa em seu **Parecer n.º 185**, continua mantendo o mesmo entendimento, em concordância com as razões do veto aposto pelo Chefe do Executivo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
"Madson Henrique"

MARIANA CERGOLI JANEIRO
"Mariana Janeiro"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

/jgb

Pág. 1/2 - Parecer C.JR nº 186/2025 ao VET 3/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_arquivo

Assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Data: 15/04/2025 09:39

Assinado digitalmente por MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Data: 16/04/2025 09:15

Assinado digitalmente por MARIANA CERGOLI JANEIRO
Data: 16/04/2025 09:46

Assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Data: 22/04/2025 10:18

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1A4B-2B4E-13CE-CB82

Fls. 08

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Of. PR-DL 109/2025

Jundiaí, 06 de maio de 2025.

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.372, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 036/2025) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Avjo

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/05/2025 09:23

Pág. 1/1 - PR/DL nº 109/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código ACB9-6FC7-D8D4-977F

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.372

Reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de março de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É reconhecida a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de dois mil e vinte e cinco (18/03/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 18/03/2025 12:40

Hér

Pág. 1/1 - Autógrafo do PL 14.372 - PL 14372/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BAD4-2188-5168-E823

ICP Brasil

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultado do Veto apreciado na 13ª SO - 06/05/2025

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 7 de maio de 2025 às 10:05
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Bom dia, Prezados (as)!

Informo o resultado do Veto apreciado na 13ª Sessão Ordinária, de 06 de maio de 2025:

- Veto total ao PL nº 14.372, objeto do ofício GP.L nº 036/2025 - REJEITADO.

Junto do respectivo ofício em anexo.

Atenciosamente,

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Câmara Municipal Jundiaí
www.jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

PR-DL-109-2025_merged.pdf
342K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br> 7 de maio de 2025 às 10:37
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Resultado do Veto apreciado na 13ª SO - 06/05/2025 Enviada em: 07/05/2025, 10:05:40 BRT foi lida em 07/05/2025, 10:37:18 BRT

noname
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br> 7 de maio de 2025 às 11:50
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultado do Veto apreciado na 13ª SO - 06/05/2025 Enviada em: 07/05/2025, 10:05:40 BRT foi lida em 07/05/2025, 11:50:25 BRT

noname
1K

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

LEI Nº 10.332, DE 12 DE MAIO DE 2025

Reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de maio de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É reconhecida a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e vinte e cinco (12/05/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de dois mil e vinte e cinco (12/05/2025).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente por GABRIEL MILESI Data: 12/05/2025 11:52

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA Data: 12/05/2025 13:08

Pág. 1/1 - Lei nº 10332/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL MILESI e outro

Avjo

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5C9F-CA35-DBB4-AF9D

ICP Brasil

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Cópia de Lei Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 12/05/2025

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br> 12 de maio de 2025 às 15:33
Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa tarde!

Segue a cópia em anexo da Lei Nº 10.332/2025 promulgada pela Câmara de Jundiaí.

Agradeço a atenção.

Cordialmente,

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO
www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

Lei-10332-2025-original.pdf
668K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br> 12 de maio de 2025 às 16:20
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Cópia de Lei Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 12/05/2025 Enviada em: 12/05/2025, 15:33:40 BRT foi lida em 12/05/2025, 16:20:04 BRT

noname
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br> 14 de maio de 2025 às 16:38
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Cópia de Lei Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 12/05/2025 Enviada em: 12/05/2025, 15:33:40 BRT foi lida em 14/05/2025, 16:38:17 BRT

noname
1K

Fls. 13

PROCESSO LEGISLATIVO

VETO N° 3/2025 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 14.372, do Vereador Paulo Sergio Martins, que reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	12/05/2025
Unidade de Origem:	DL - Secretaria
Unidade de Destino:	Arquivo
Status:	Veto total rejeitado

TEXTO DA AÇÃO

Norma promulgada pela Câmara - Lei nº 10.332, 12/05/2025.

Jundiaí, 12 de maio de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

VETO TOTAL Nº. 03 ao PL 14.372

Juntadas:

Pls 02 a 06 em 10/04/2025 — [illegible]

Pl 07 em 22/04/2025 — [illegible]

Fls. 08 a 13, em 15/05/2025 — [illegible]

Observações: